



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 515 2004

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 07/07/2004

PROCESSO Nº 1/001865/2001

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200106050

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E

AUTO PEÇAS FEIJÃO LTDA.

RECORRIDO: AMBOS

CONS. RELATOR: HELENA LÚCIA BANDEIRA FARIAS

EMENTA: FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE DOC. FISCAL DE ENTRADA. Decisão *PARCIALMENTE CONDENATÓRIA* em razão do resultado do laudo pericial e exclusão da cobrança do ICMS cobrado na inicial. Decisão por unanimidade de votos, com base nos seguintes artigos: Art. 268 § 2º e Art.878III "g" ambos do Decreto 24.569/97.

RELATÓRIO:

A empresa supracitada é acusada de deixar de escriturar no livro de registro de entrada diversos documentos fiscais de entrada, também não lançadas na contabilidade do autuado.

O processo está devidamente instruído, conforme documentos de fls. 03 a 49 dos autos.

A ação fiscal foi contestada tempestivamente pelo autuado em 1ª Instância, fls. 50 a 56, onde o contribuinte autuado alegou ter escriturado os documentos fiscais objetos da presente autuação.

Diante de tal argumentação o julgador singular solicitou uma perícia fiscal para apurar a autenticidade dos documentos anexados na defesa, bem como verificar se houve de fato a escrituração de tais documentos no livro de registro de entrada do contribuinte.

O laudo pericial afirmou que somente parte da documentação encontrava-se escriturada no livro fiscal de entrada, apresentando como ICMS das notas fiscais não escrituradas o montante de R\$ 1.943,86 (um mil, novecentos e quarenta e três reais e oitenta e seis centavos).

Diante do laudo pericial o julgador singular decidiu pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da autuação.

Intimado da decisão singular o atuado ingressou com recurso voluntário argumentando a nulidade do auto de infração, tendo em vista, que não foi indicado os dispositivos que fundamentam a infração e nem a exigência do ICMS.

O parecer da Consultoria Tributária sugere que seja mantida a decisão singular, afirmando que não assiste razão o argumento da peça recursal.

A douta Procuradoria Geral do Estado elegeu referido parecer (fls.137) acolhendo a PARCIAL PROCEDÊNCIA do feito.

É o Relatório.



VOTO:

Acusa a inicial que o contribuinte deixou de escriturar no livro de registro de entrada documentos fiscais de aquisição.

O julgador monocrático solicita uma perícia fiscal, tendo em vista que o atuado através da impugnação alega que tais documentos foram devidamente escriturados.

A análise pericial confirma que partes da documentação relacionadas às folhas 09 a 12 foram de fato escrituradas, definindo como ICMS o valor de R\$ 1.943,86 (um mil, novecentos e quarenta e três reais e oitenta e seis centavos).

Os livros fiscais devem ser escriturados obedecendo à ordem cronológica, não podendo a escrituração atrasar por mais de cinco dias, ressalvados os livros que possuem prazos especiais.

Quando não houver prazo expressamente previsto, os lançamentos efetuados nos livros fiscais serão totalizados no último dia de cada mês, conforme determina a legislação do ICMS Art. 262 § 2º do Decreto 24.569/97.

As razões do recurso voluntário argumenta tão somente a Nulidade do auto de infração tendo em vista que carece de fundamentação legal, porém, facilmente podemos perceber que tal argumento não deve prosperar, uma vez que, a peça inicial apresenta de forma bastante clara e precisa os motivos que ensejaram a acusação fiscal, falta de escrituração no livro de registro de entrada de notas fiscais de aquisição, bem como o dispositivo infringido Art. 260 do Decreto 24.569/97 e a penalidade cabível, mesmo que tais dispositivos não se encontrassem na peça acusatória, não ensejaria motivo de nulidade, conforme determina o Art. 33 § 2º do Decreto 25.468/99.

Porém devemos observar que na peça inicial e no julgamento singular, foi exigido do atuado o ICMS, porém, na presente acusação fiscal tal imposto não é devido, uma vez que o mesmo é de responsabilidade do emitente do documento fiscal e não do destinatário, devendo ser cobrado do mesmo somente a multa pela falta de escrituração de tais documentos, conforme estabelece o Art. 878 inciso III alínea "g" do Decreto 24.569/97.

Por tudo exposto, após rejeitar a preliminar de nulidade, voto pelo conhecimento dos recursos oficial e voluntário, negando-lhes provimento, no sentido de confirmar a Parcial Procedência da autuação, em conformidade com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

È o voto.

DEMONSTRATIVOS:

MULTA R\$ 1.943,86
TOTAL R\$ 1.943,86

DECISÃO:


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E AUTO PEÇAS FEIJÃO LTDA. e recorrido AMBOS.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial e voluntário, negar-lhes provimento no sentido de confirmar a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente a votação por motivo justificado a conselheira Fernanda Rocha Alves do Nascimento e momentaneamente o conselheiro Vito Simon de Moraes

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, dos 13 de outubro de 2.004.

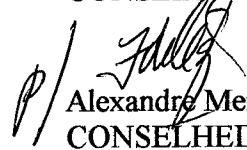

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Manoel Marcelo A. Marques Neto
CONSELHEIRO

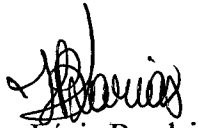

Vito Simon de Moraes
CONSELHEIRO


Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA


Frederico Hozanan P. de Castro
CONSELHEIRO


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO

Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA RELATORA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO